

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.649/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157259-26
Recurso de Revisão: 40.060128267-87
Recorrente: White Martins Gases Industriais Ltda
IE: 180616449.25-40
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luís Marcelo Introcaso Capanema Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatou-se que a ora Recorrente deixou de estornar os créditos do imposto proporcionalmente às perdas de produção de gases e líquidos verificados no estabelecimento e apropriou-se de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica consumida em linhas consideradas pela Fiscalização como marginais ou independentes à de produção. Já na fase de impugnação o crédito tributário foi reformulado pelo próprio Fisco que acatou parte do crédito relativo à energia elétrica com base em laudo apresentado. Contudo, em fase recursal, tendo em vista as provas dos autos e a atividade da Recorrente, reconhece-se a correção de seu procedimento quanto ao aproveitamento dos créditos de energia elétrica utilizada em seu processo produtivo. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006, em decorrência de aproveitamento de créditos de imposto destacados em documentos fiscais, correspondentes a:

- 1) perdas de produção de gases e/ou líquidos (ventados/perdidos), conforme demonstrado no item 9, "a" do Relatório Fiscal e nos quadros I e II (fls. 16/18);
- 2) energia elétrica consumida em linhas marginais ou independentes à de produção (a teor do disposto na Instrução Normativa SLT 01/86), conforme demonstrado no item 9, "b" do Relatório Fiscal e no quadro II (fls. 17/18).

Foi efetivada a recomposição da conta gráfica nos exercícios de 2002, 2005 e 2006, em razão da existência de saldo credor nesses períodos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVII do art. 55, da mesma lei à partir de novembro de 2003.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.713/10/3ª (fls. 1.068/1.082), à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas e indeferiu o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.032/1.040.

Do Recurso

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 1.084/1.106, em síntese, aos argumentos seguintes:

- inicia resumindo o andamento do processo e destacando a apresentação do laudo técnico de consumo de energia, elaborado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e do Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), o qual detalhou todas as fases de seu processo produtivo;

- desde a impugnação e em todas suas manifestações nos presentes autos, vem demonstrando que aquilo que a Fiscalização considerou como perda de produto acabado no processo produtivo não se trata de produto acabado e, não obstante tal fato, preferiu a decisão recorrida partir da premissa que existem perdas de produto final acabado, afirmando até que tal ponto seria incontroverso, para passar a fundamentar acerca da inexistência de eventual índice que determinasse as perdas;

- apesar da decisão recorrida se fundamentar na resposta ao Quesito nº 6 do laudo técnico elaborado pelo INT, em nenhum momento no laudo, bem como especificamente neste item, o Instituto especializado fala em perda;

- se a decisão recorrida tivesse analisado a totalidade do laudo técnico, certamente não teria traduzido a expressão "ventado" como perda de produto acabado;

- trata-se de vício grave e insanável cometido pelo acórdão recorrido, o qual afirma, juntamente com o Relatório Fiscal, que referido laudo serviu apenas para descrever as etapas do processo produtivo, pois bastava uma análise detalhada do parecer para se constatar que os gases ventados não se confundem com o produto final, uma vez que seus elementos constitutivos divergem quando comparados nos dois momentos cruciais, quais sejam, antes da saída para o consumo e antes de ventados;

- referida conduta levada a efeito pela decisão recorrida vai de encontro ao direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente;

- ao deixar de analisar os argumentos e provas no sentido de demonstrar que não houve perdas de produto acabado, a decisão recorrida, adotando premissa equivocada, impede a elaboração de recurso de maneira adequada, uma vez que não restou consignado nesta o fundamento pelo qual desconsiderou os fundamentos técnicos que atestam que os gases ventados não se confundem com o produto acabado;

- discorre sobre o princípio da motivação para afirmar que, caso a argumentação que supostamente embasa determinada decisão não esteja apta a justificá-la, ter-se-á por cerceado o direito de defesa do administrado e impossibilitado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o contraditório, bem como seu acesso ao órgão de julgamento de segundo grau administrativo, devendo ser anulada a decisão;

- no presente caso, a decisão administrativa que manteve o Auto de Infração gerreado foi acompanhada de uma argumentação supostamente tendente a fundamentá-lo, todavia, ao longo de sua fundamentação o acórdão recorrido não enfrenta a questão principal para o deslinde do caso;

- cita acórdãos que declararam nulo lançamento para embasar seu posicionamento;

- no mérito, reitera o que foi consignado em sua Impugnação;

- a fiscalização diligenciou em seu estabelecimento e não conseguiu apurar fatos determinantes para o deslinde do presente caso e, diante do prazo decadencial, não conseguiu apurar, de fato, qual seria a matéria tributável, uma vez que nunca, nestes autos, foi admitida a efetivação de perda de produtos acabados e acabou por presumir que os gases ventados consistiam em produtos acabados;

- cita o art. 142 do Código Tributário Nacional para sustentar que não logrou o Fisco determinar a ocorrência fato gerador da obrigação, nem o quantum devido;

- não basta a mera descrição da infração para fundamentar a lavratura do auto, faz-se, portanto, necessária a demonstração, mediante apresentação de provas inequívocas, de que efetivamente os fatos, que ensejaram a autuação, ocorreram;

- cita o Acórdão n.º 17.989/08/2ª como paradigma para esta questão;

- o Auto de Infração foi lavrado com base em arbitramento, tendo sido utilizado índice de outro estabelecimento, em outra época;

- cita o art. 54 do RICMS/MG para sustentar que o confronto da base legal com o auto de infração também evidencia a inexistência de fundamento legal;

- neste particular cita os Acórdãos n.ºs 15.215/01/3ª e 19.157/09/1ª como paradigmas, arguindo que nestes não se admitiu a manutenção de Auto de Infração lavrado com base em arbitramento quando detinha outros meios para fazê-lo;

- a decisão recorrida reconheceu um índice menor de aproveitamento energia elétrica no processo industrial, para fins de creditamento do ICMS incidente sobre sua aquisição, com base na alegação da Fiscalização de que parte da energia estaria destinada em parte a atividades outras, tais como à utilização em torres de resfriamento;

- o Acórdão n.º 18.371/07/1ª, de forma totalmente divergente à decisão ora recorrida, em relação às mesmas normas que autorizam o crédito de ICMS sobre energia elétrica para as empresas industriais, entendeu pela validade do creditamento realizado por empresa industrial quanto a parcela de energia por ela empregada em torres de refrigeração, justamente por representar sim tais equipamentos e atividades uma parte essencial do processo industrial e não uma linha marginal;

- enquanto o julgado recorrido considera não serem os setores/atividades das torres de refrigeração parte integrante do processo industrial, frente à legislação estadual, por outro lado, no acórdão paradigma, entendeu-se serem estes setor/atividades parte integrante do processo industrial, e não uma "linha marginal";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita, ainda, o Acórdão 17.399/05/1ª, relativo à falta de estorno proporcional de créditos relativo à suposta "perda de matéria-prima", onde decidiu-se pelo cancelamento da autuação, ante a verificação de que a ocorrência de "perdas" em processo produtivo é fato normal a este e o qual não dá ensejo à glosa de créditos.

Ao final, requer o regular recebimento, processamento e conhecimento de seu recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para se julgar o presente Auto de Infração improcedente, com seu consequente arquivamento.

Do Parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes

A Assessoria do Conselho de Contribuintes, em parecer de fls. 1.180/1.183 opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise, em sede recursal, do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006, em decorrência de aproveitamento de créditos de imposto destacados em documentos fiscais, correspondentes a:

1 - perdas de produção de gases e/ou líquidos (ventados/perdidos), conforme demonstrado no item 9, "a" do Relatório Fiscal e nos quadros I e II (fls. 16/18);

2 - energia elétrica consumida em linhas marginais ou independentes à de produção (a teor do disposto na Instrução Normativa SLT 01/86), conforme demonstrado no item 9, "b" do Relatório Fiscal e no quadro II (fls. 17/18).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVII do art. 55, da mesma lei à partir de novembro de 2003.

Da Preliminar

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida deixou de analisar os argumentos e provas no sentido de demonstrar que não houve perdas de produto acabado, adotando premissa equivocada frente aos fatos e impedindo a elaboração do presente Recurso de maneira adequada, o que resultaria na nulidade.

Entretanto, da análise dos autos e inteiro teor da decisão recorrida, verifica-se justamente o contrário do invocado pela Recorrente.

Não há qualquer fato ou fundamento nos presentes autos a demonstrar a ocorrência de cerceamento ao exercício da ampla defesa, pois as razões apresentadas pela Recorrente, desde a fase de impugnação, foram totalmente analisadas pela Câmara *a quo*, bem como lhe foi permitido entender os motivos que levaram ao afastamento de tais razões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório realmente guardam estreita relação com o princípio da motivação do ato administrativo, que foi respeitado pela decisão recorrida.

Note-se que tal princípio não impõe, por óbvio, o acatamento das razões apresentadas, mas que estas sejam apreciadas. E, foi exatamente isto, o que ocorreu no presente processo.

A decisão recorrida, apesar de não concordar com a premissa levantada pela então Impugnante, apontou sua fundamentação.

Como a decisão recorrida apresentou os fundamentos que culminaram na procedência parcial do lançamento, foi possível à Recorrente apresentar seu recurso e deles discordar, como efetivamente se deu.

Desta forma, a argumentação que embasou a decisão recorrida está apta a justificá-la, não se configurando o cerceamento do direito de defesa da ora Recorrente, e, muito menos impossibilitando o contraditório.

Portanto, ao longo de sua fundamentação o acórdão recorrido enfrentou a questão principal para o deslinde do caso, mas, é bem verdade, contrariou os argumentos e provas trazidos pela então Impugnante e, este fato que gera seu inconformismo.

Da Preliminar de Cabimento

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....
Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.334/09/3^a, 19.359/09/1^a, 17.989/08/2^a, 15.215/01/3^a, 19.157/09/1^a, 18.371/07/1^a e 17.399/05/1^a (fls. 1.108/1.176).

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar assistir razão à Recorrente, eis que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.371/07/1^a refere-se à situação que se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Os acórdãos apontados como paradigmas n.º 19.334/09/3^a e 19.359/09/3^a sequer tiveram existência material (fls. 1.108 e 1.113), tendo em vista terem sido declarados nulos pela própria Câmara e substituídos pelos Acórdãos n.º 19.397/10/3^a e 19.664/10/3^a, respectivamente, cujas decisões não apresentam qualquer divergência quanto à aplicação da legislação tributária em relação à decisão recorrida.

A Recorrente aponta também, como divergente a decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 17.989/08/2^a que cuida da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em razão de ingressos de recursos não comprovados na Conta “Caixa” ou “Banco”.

Trata-se, portanto, de situação fática totalmente distinta da ora sob análise.

Verifica-se que o citado acórdão fundamenta o cancelamento das exigências fiscais em razão da existência de dúvidas quanto à caracterização do ilícito, arguindo, inclusive, o entendimento constante no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Contudo, o que se conclui da análise é que não há correspondência alguma entre os lançamentos para se concluir pela divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Quanto aos Acórdãos n.ºs 15.215/01/3^a e 19.157/09/1^a, as decisões consideraram que o arbitramento dos valores das operações não se revestiram dos pressupostos definidos no ordenamento legal, acarretando o cancelamento das exigências correspondentes.

Nesse sentido, a ora Recorrente argui que tais decisões se relacionam à decisão recorrida, alegando que nesta também não foram observados tais pressupostos, porém o lançamento foi aprovado.

Observando-se os lançamentos e as decisões respectivas, verifica-se que as conclusões quanto à confirmação ou não do arbitramento leva em conta os aspectos específicos de cada caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A caracterização de divergência quanto à aplicação da legislação tributária não pode, por óbvio, levar em consideração aspectos específicos e fáticos, distintos de cada imputação fiscal, sob pena de não haver correlação entre eles.

Nesse sentido, não se vislumbra entre as três decisões qualquer liame que caracterize aplicação divergente da legislação tributária.

Com relação ao Acórdão n.º 17.399/05/1ª, apontado como paradigma, julgou improcedente o lançamento segundo o entendimento de que não devem ser estornados créditos de ICMS relacionados a perdas normais de matérias primas no processo de produção.

Neste sentido, veja-se a ementa desta decisão:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS PERDAS. ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, ORIGINADO POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PROVENIENTE DA PERDA ANORMAL DA MATÉRIA-PRIMA “FIO-MÁQUINA” DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE ARAMES. NO ENTANTO, FICOU DEMONSTRADO EM LAUDO PERICIAL, QUE AS PERDAS NO PROCESSO INDUSTRIAL ESTAVAM DENTRO DOS LIMITES. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Portanto, no caso deste acórdão indicado como paradigma claro está que a perda analisada se referia a matéria prima utilizada no processo produtivo.

Por outro lado, no caso do acórdão recorrido, os estornos de créditos do imposto estão relacionados a "perdas" de produtos acabados, não se referindo, pois, às perdas normais do processo produtivo. Nesse sentido, a Câmara julgou procedente esta parte do lançamento.

Cumpre destacar que a Recorrente sustenta que as perdas nada mais são do que a liberação normal, ordinária e regular de gases à atmosfera, gases esses que sequer possuem as características de seus produtos finais. Mesmo levando-se em consideração esta afirmação, verifica-se que os gases eliminados não são matéria prima da ora Recorrente, representando este fato uma diferença primordial que não permite o conhecimento do Recurso em relação ao Acórdão n.º 17.399/05/1ª.

Acrescente-se que os gases eliminados podem não ser aqueles que seriam vendidos aos clientes da Recorrente contudo, também não se tratam de matéria prima. Quando se diz que os gases eliminados tratam-se de produtos acabados, não se quer necessariamente afirmar que estes são os produtos a serem comercializados, mas podem se caracterizar como subprodutos que não se confundem com matéria prima.

Desta forma, do exposto, não se vislumbra divergência dessas duas decisões quanto à aplicação da legislação tributária. As situações são distintas e merecem decisões distintas.

No caso do Acórdão n.º 18.371/07/1ª, também apontado como paradigma, a 1ª Câmara entendeu, naquela oportunidade, que as "torres de refrigeração" participam

do processo produtivo, diferentemente da decisão recorrida, bastando, para tanto, observar o teor dos seguintes parágrafos da decisão recorrida:

"Neste sentido, encontra-se a norma ínsita no art. 222, inciso II do RICMS/96. Ou seja, atividades de manutenção e preservação de equipamentos, iluminação de pátios, refrigeração de água que irá refrigerar motores, motores de óleo e motores de bombas, muito embora sejam essenciais, não são atividades de industrialização.

.....
No caso dos equipamentos mais relevantes, motores da torre de refrigeração, a água empregada na refrigeração se destina à preservação dos equipamentos, evitando seu superaquecimento; mas não há atividade de industrialização, uma vez que do uso dessa energia elétrica não decorre nenhuma modificação da natureza da água ou do equipamento sobre o qual atua.

Depreende-se, no caso em exame, que a energia elétrica consumida nesses equipamentos não é empregada em atividade de industrialização, embora possa ser inerente ao processo produtivo.

A Fiscalização, no entanto, ante a precisão e confiabilidade das informações contidas no Relatório, entendeu justificar-se a reformulação do crédito (fls. 665/668), para que fosse mantido o estorno, tão somente, em relação ao equipamento correspondente ao processo "P9" (arrefecimento e tratamento de água industrial), conforme orientação extraída do parecer técnico referido".

Dessa forma, conclui-se pela divergência quanto à aplicação da legislação tributária referente aos créditos do imposto relacionados às torres de refrigeração.

Diante disso, encontra-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em relação ao Acórdão nº 18.371/07/1ª, atendendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, devendo ser conhecido o presente Recurso de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

Cumprir lembrar que o feito fiscal ora analisado em sede recursal se refere a imputação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006, em decorrência:

- 1) da falta de estorno de crédito de imposto, proporcionalmente às perdas de produção de gases e líquidos (ventados/perdidos) verificados no estabelecimento;
- 2) aproveitamento indevido de créditos de imposto destacados em documentos fiscais referentes à energia elétrica consumida em linhas marginais ou independentes à de produção, a teor do disposto na Instrução Normativa SLT 01/86.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVII do art. 55, da mesma lei à partir de novembro de 2003.

Destaca-se que a empresa ora Recorrente tem por objetivo a fabricação de gases industriais e medicinais (CAE 20.14.2.00) e que utiliza, como principal insumo, a energia elétrica. Este dado é importante para se verificar a imputação fiscal uma vez que o aproveitamento de crédito deve ser verificado dentro da atividade da empresa.

Para melhor elucidação da questão, passa-se a análise de cada tópico.

Item "A" do Relatório do Auto de Infração - Falta de estorno de crédito de imposto, proporcionalmente às perdas de produção de gases e líquidos (ventados/perdidos).

O Fisco, por meio de diligência "*in loco*" e com base em informações prestadas pela própria Recorrente, constatou a ocorrência de perdas no processo industrial.

Tal fato foi constatado por meio de resposta do Supervisor de Operações da empresa, em 15 de setembro de 2005, que em atendimento ao termo de intimação e termo de inventário, em visita realizada pelo Fiscal, na mesma data, afirma a existência de válvulas(s) de alívio que, no período aproximado de 06 (seis) em 06 (seis) minutos, lançam, para a atmosfera, os gases "CO₂" e "Nitrogênio" (fl. 54).

Neste termo é acrescentado também que não há medição capaz de confirmar o percentual entre a quantidade da substância lançada para a atmosfera e a quantidade da substância produzida/comercializada.

Os gases produzidos pela unidade fabril autuada são destinados, parte para "Gerdau Açominas S/A" fornecido por meio de gasoduto (o excesso de produção é transformado em líquido e estocado em tanque), parte para outros clientes (hospitais, mecânicas industriais e outros), por meio de caminhões, e outra parcela é ventada para a atmosfera.

Essa última parcela, "perda de produto ventado", corresponde ao gás (produto acabado) jogado para a atmosfera em função da falta de tanques suficientes para estocar os produtos. Portanto, não se trata de vaporização do produto líquido estocado em tanques criogênicos (ventada para a atmosfera como controle de pressão do tanque).

A Recorrente defende em sua peça recursal que embora os laudos periciais de fato não tenham quantificado o valor das referidas perdas alegadas pela D. Fiscalização, foram muito esclarecedores no sentido de que essas nada mais são do que a liberação normal, ordinária e regular de gases à atmosfera. Gases esses que sequer possuem as características de seus produtos finais e cuja liberação é uma forma de proteção de seu próprio processo industrial, no que tange à preservação dos equipamentos e dos demais gases produzidos.

Contudo, ainda que se levasse em consideração esta afirmativa, a mesma não altera a decisão recorrida. Isto porque não se trata de perda de matéria prima, conforme atestam os laudos existentes no processo. Ainda que se considere que os gases eliminados não sejam os produtos finais oferecidos aos clientes da Recorrente, estes não são também matéria prima de seu processo, mas um produto acabado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, ao contrário do que afirma a Recorrente, não está a Fiscalização a exigir o estorno de crédito em razão de perdas por evaporação ou vaporização.

Resta claro dos autos que o produto ventado, em nenhuma hipótese, pode ser confundido com perda normal resultante do processo de industrialização, pois os produtos (argônio, nitrogênio e oxigênio) são jogados para fora, já totalmente acabados, não interessando o motivo pelo qual eles não são aproveitados.

Importante acrescentar que a perda normal resultante do processo de industrialização é aquela que se dá no curso do processo e não depois deste já concluído, como ocorre no caso dos autos.

No que tange à questão da prova, importa ressaltar que a Contribuinte foi intimada a apresentar dados detalhados acerca dessas perdas, entretanto não atendeu a solicitação.

Como as informações solicitadas mediante termos de intimação não foram prestadas, restou à Fiscalização utilizar-se do arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional; arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 87/96; e, arts. 53, incisos I, IV e VI e 54, inciso XI e § 2º do RICMS/96, a saber:

Art. 53 - o valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

.....

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja responsável pelo recolhimento do imposto;

.....

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

.....

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

.....

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

.....

§ 2º - O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se de dados complexos e tecnicamente especializados, que necessitam de profissionais qualificados, a alternativa viável para obter o parâmetro para o arbitramento foi a utilização do índice obtido em unidade fabril similar da própria empresa em Ipatinga/MG, conforme dados no Processo Tributário Administrativo - PTA n° 01.000139188-67 (fls. 296/322).

Lembre-se que, como em qualquer arbitramento, os dados adotados pelo Fisco poderiam ser contestados pela Recorrente. Contudo, nem mesmo o último laudo apresentado traz a quantificação das perdas.

Desta forma, resta adotar os dados adotados pelo Fisco como verossímeis.

Neste sentido, Maria Rita Ferragut, em sua obra "Presunções no Direito Tributário", assim se manifesta sobre a questão da utilização de presunções pelo Fisco:

"O arbitramento do valor ou preço de bens, direitos, serviços e atos jurídicos poderá validamente ocorrer sempre que o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- não prestar declarações ou esclarecimentos;
- não expedir os documentos a que esteja obrigado; e
- prestar declarações ou esclarecimento que não mereçam fé ou expedir documentos que também não a mereçam.

No entanto, não basta que algum dos fatos acima tenha ocorrido, a fim de que surja para o Fisco a competência de arbitrar: *Faz-se imperioso* que, além disso, o resultado da omissão ou do vício da documentação implique *completa impossibilidade de descoberta direta da grandeza manifestada pelo fato jurídico*.

Assim, o agente não poderá deter-se a uma provável impossibilidade de descoberta da verdade material; deverá constatar a completa inviabilidade de se obterem dados confiáveis a partir de uma investigação."

Tendo em vista a situação posta, aplicou-se na presente autuação, o índice obtido no PTA n° 01.000139188-67, que já teve trânsito em julgado na esfera administrativa, tendo sido o lançamento julgado procedente. O índice detalhado no "Quadro I", foi aplicado aos créditos de ICMS gerando o valor de ICMS a estornar, conforme demonstrado no "Quadro II".

Veja-se, contudo, que a 1ª Câmara de Julgamento concedeu ainda mais uma oportunidade à então Impugnante quando concedeu-lhe prazo para juntada de laudo técnico elaborado por profissional ou instituto especializado pormenorizando todas as etapas de seu processo produtivo, com a descrição de todos os pontos de perda de gases e sai respectiva quantificação.

É de se notar que, com a medida, a Câmara devolveu à então Impugnante a oportunidade de trazer aos autos índices técnicos mais precisos sobre a perda de

produção de gases ou líquidos (ventados ou perdidos), em relação aos arbitrados pela Fiscalização.

Na análise sobre o atendimento à solicitação da Câmara, ganha relevância o fato de que as informações constantes no laudo apresentado, se equivalem à produção de "prova em contrário", ao arbitramento realizado pela Fiscalização, até porque reconhecida a idoneidade do Instituto emissor do "Relatório Técnico".

Uma vez reconhecida a qualidade técnica do Parecer, resta então examinar a questão da valoração da prova, no caso, configurada pela possibilidade de se extrair do Parecer Técnico os esclarecimentos que se pretendeu buscar.

Neste aspecto, a partir do Parecer, pelo menos um ponto pode ser considerado incontroverso. Esta questão reside na confirmação da existência de perdas de produto acabado (oxigênio e nitrogênio) no processo produtivo. Certeza esta, revelada a partir da resposta dada ao item 6 (fls. 952/953), quando o perito responde textualmente não ser possível a Recorrente operar sem dar vazão aos gases. Neste sentido, veja-se parte da resposta ao referido item 6:

“Resposta: Não. Como citado nos itens 16, 18 e 19 deste Parecer Técnico o oxigênio e o nitrogênio gasosos tem sua vazões controladas automaticamente por controladores que atuam nas válvulas de oxigênio e nitrogênio para alimentação dos compressores de produto e nas válvulas de alívio para a atmosfera.

Estas vazões devem ser mantidas estáveis, para garantir a operação correta das colunas de destilação por meio de um controle automático. Deste modo, nas variações normais de consumo de oxigênio e nitrogênio do cliente, alimentado pelo gasoduto, os controladores promovem o controle da vazão pela abertura das válvulas de alívio mantendo sempre as vazões constantes na saída da coluna.

.....”

No entanto, ainda quanto ao conteúdo, tem-se que, referido Parecer cuida especificamente de relatar, sob a ótica da engenharia de produção (voltado para a segurança e certificação sobre a qualidade dos produtos), as etapas do processo produtivo, descrevendo as condições de pressão e o controle de vazão de gases pela abertura das válvulas de alívio, não se traduzindo, deste modo, em informações que permitam quantificar as perdas no processo produtivo.

Ressalte-se que a própria Recorrente, sua peça recursal, afirma que os laudos periciais de fato não quantificaram o valor das referidas perdas alegadas pela D. Fiscalização, embora sustente que estes foram muito esclarecedores no sentido de que essas perdas nada mais são do que a liberação normal, ordinária e regular de gases à atmosfera.

Entretanto, não é possível acatar o argumento da defesa de que a falta de quantificação das perdas não permitiria a conclusão de que todas as perdas ocorridas no caso concreto seriam extraordinárias e deveriam ensejar a glosa de créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, se com esta medida (apresentação de laudo detalhado), o que se pretende é a obtenção de índice mais preciso que o arbitramento realizado pela Fiscalização, concedendo à Recorrente a oportunidade de fazer a contraprova, pode-se assegurar que este objetivo não foi atingido.

Além disto, o fato de a Recorrente não ter fornecido elementos ou dados que permitam quantificar as perdas de produto acabado, autoriza a presunção de que a mesma desconhece o quanto essa perda representa no custo do produto.

Assim, também, não pode prosperar a outra argumentação da defesa de que teria direito à apropriação dos créditos em questão, por se tratar de perdas normais ou "ordinárias".

Ressalta-se que a Recorrente admite que há perdas mínimas, mas não demonstra percentuais ou traz outras provas. Neste sentido, nas decisões consubstanciadas nos Acórdãos n°s 15641/03/2ª de 05/11/03 e n° 3019/04/CE de 08/10/04, deste Conselho, entenderam os Conselheiros que, não provando que se trata de perda considerada normal dentro do processo produtivo, prevalece o estorno de crédito em conformidade ao art. 71, inciso V do RICMS/96 e RICMS/02. Também neste sentido, é o entendimento da DOET/SLT em resposta às Consultas de Contribuintes n°s 007/97, 153/98 e 105/02.

Neste diapasão, confirmada a existência de perdas de produtos acabados e não tendo a Defendente, mesmo nesta fase recursal, conseguido apresentar elementos necessários à exata quantificação dessas perdas de modo que pudesse contrapor aos índices levantados pela Fiscalização, o estorno deve ser mantido, conforme critérios utilizados no trabalho fiscal.

Item "B" do Relatório do Auto de Infração - Aproveitamento de créditos do imposto de energia elétrica consumida em linhas consideradas pela Fiscalização como marginais ou independentes à de produção.

Inicialmente cumpre destacar que a Contribuinte foi intimada a apresentar o requisito para a fruição do direito ao crédito de ICMS sobre a energia elétrica: a prova de que a energia elétrica foi consumida na atividade de industrialização, nos termos do disposto no art. 66, inciso II, subalínea "a.2" e seu § 4º, item 1.2 do RICMS/96 e RICMS/02.

Foi apresentado o "Laudo Técnico de Consumo de Energia Elétrica" de fls. 21/22, datado de 02 de julho de 2001, portanto posterior a alguns creditamentos efetuados no exercício de 2001, o qual trata de forma genérica a questão não indicando, detalhadamente, todos os equipamentos com suas respectivas cargas, além de deixar de discriminar os equipamentos utilizados no processo de industrialização.

Neste laudo foi apresentada a indicação de medição da corrente elétrica dos equipamentos da área administrativa, concluindo-se que o restante estaria sendo consumido no processo industrial.

Há que se considerar que, em relação a créditos referentes à energia elétrica, conforme orientação reiteradamente emanada pela DLT/SEF, os contribuintes estavam, à época da ocorrência dos fatos aqui analisados, obrigados a fazer relatório ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

laudo técnico, em observância às normas técnicas aplicáveis, e submetê-lo à apreciação da repartição fazendária (Consultas de Contribuintes nº 121 a 132/97, 237/98).

Importa destacar que, apesar do primeiro laudo apresentar o índice de 99,998%, no segundo laudo, 99,974% e, no terceiro, 99,953%, a Recorrente, desde o exercício de 2000, apropriou-se da totalidade (100%) dos créditos relativos à energia elétrica.

No decorrer dos trabalhos fiscais, foram feitas diversas diligências no estabelecimento e constatado “*in loco*” que a energia elétrica, cujo crédito de ICMS estava sendo aproveitado, não era empregada totalmente na atividade de industrialização, sendo aplicada em atividade outras, tais como manutenção e preservação de equipamentos, iluminação externa de pátios, bombeamento de água que resfria o ar (que irá resfriar os motores).

O questionamento da Recorrente de que as conclusões foram obtidas apenas por constatações visuais “*in loco*” e que considerou diversos equipamentos como linhas marginais ou independentes à de industrialização, sem profissionais qualificados, não procede. Para tanto, não seria necessário profissional qualificado, pois trata-se de subsunção do fato à norma.

Destaca a decisão recorrida que diversos julgados deste Conselho já se manifestaram especificamente sobre energia elétrica consumida em torres de refrigeração, por exemplo, os Acórdãos nº 14.400/00/1ª, e nº 15.784/02/3ª. Contudo, o Acórdão nº 18.371/07/1ª, que, inclusive ensejou o conhecimento do presente Recurso, também tratou da matéria e acatou o referido crédito.

Quanto à necessidade de se usar medições e levantamentos, contrapondo-se ao laudo, cabe mencionar que, não dispondo dos dados que somente a empresa possui e não podendo por conta própria obtê-los, tomou-se como base os dados fornecidos pela Contribuinte em seu próprio laudo, não havendo, aqui, arbitramento.

Evidenciam-se as ressalvas ao pretense laudo apresentado. A Contribuinte refez o primeiro laudo técnico e o segundo laudo é genérico e não indica detalhadamente as características técnicas dos equipamentos. Por fim, um terceiro laudo, este mais detalhado, indica um índice. Porém, ignorando os próprios laudos, a empresa continuou a apropriar-se de 100% (cem por cento) dos créditos de ICMS.

Conforme bem esclareceu a Fiscalização, o índice de apropriação adotado no trabalho fiscal foi obtido a partir do laudo técnico fornecido pela empresa sobre a potência dos equipamentos, bem como na medição de consumo dos equipamentos integrantes do processo produtivo, quais sejam, compressores de ar, de oxigênio, de nitrogênio e de reciclo.

Assim, foi levantada a relação percentual entre o consumo de energia elétrica, no processo produtivo de industrialização e o consumo total. O índice obtido foi aplicado ao crédito de ICMS de energia elétrica apropriado no período, conforme “Quadro II”, fls. 17/18.

Ressalta-se que as atividades/setores/equipamento consideradas como industrialização para fins de apropriação do crédito de ICMS sobre energia elétrica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram, motores principais, compressores de ar, compressores de oxigênio, compressores de nitrogênio, compressor de reciclo.

Os demais setores/equipamentos/atividades foram considerados, pela Fiscalização, linhas marginais ao processo produtivo.

Contudo, não se pode acatar esta definição, principalmente para os equipamentos mais relevantes como torre de refrigeração, compreendendo os motores das bombas de água e motores de ventiladores, dentre outros relacionados pela Fiscalização.

Não se pode concordar que o valor do crédito estornado corresponde à energia elétrica consumida nesta atividade não se enquadra ao conceito jurídico de industrialização.

Neste sentido, é importante verificar-se a atividade da Recorrente, bem como analisar a questão à luz da Lei Complementar n.º 87/96, não se admitindo a Instrução Normativa SLT n.º 01/86, até mesmo porque esta é anterior à Lei Complementar n.º 87/96 e, assim, nem poderia tratar a matéria da forma como determinada por esta.

O aproveitamento de créditos do ICMS estabelecido no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 que assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

.....

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

.....

Assim, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, a única vedação textual trazida pela norma é quanto aos veículos de transporte pessoal até mesmo porque a Lei Complementar n.º 87/96 permite o aproveitamento do crédito do material denominado de uso e consumo, mas determina que tal direito só poderá ser exercido a partir de 1º de janeiro de 2011.

Na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 3º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração.

Como pode ser visto das normas transcritas, a Lei n.º 6.763/75 também não tratou diretamente da questão.

Já o Regulamento do ICMS, já desde do Regulamento de 1996, cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS, dentre outros, no art. 66, assim determinando:

**"CAPÍTULO II
Do Crédito do Imposto**

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....
III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....
§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - até 31 de dezembro de 2010:

a) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

b) que for consumida no processo de industrialização;

c) que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, em qualquer hipótese.

.....(grifos não constam do original)

Portanto, o Regulamento do ICMS já define mais estreitamente qual é a aplicação da energia elétrica que enseja direito a crédito do ICMS explicitando que é aquela que for consumida no processo de industrialização.

Note-se que a referência ao processo de industrialização propriamente dita e não à atividade de industrialização estritamente considerada. Assim, até mesmo o texto do Regulamento do ICMS permite concluir que o legislador pretendeu que todas as etapas de um processo fossem beneficiadas pelo creditamento e não que apenas algumas atividades pontuais. Se o legislador não distinguiu entre as etapas do processo produtivo, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Cumprido destacar que o ICMS é um imposto que incide sobre a circulação de mercadorias.

É exatamente neste conceito que se insere a energia elétrica utilizada na torre de refrigeração, compreendendo os motores das bombas de água e motores de ventiladores.

Neste sentido, reporta-se ao laudo técnico, onde textualmente encontra-se a seguinte orientação:

“ 9.....”

A distribuição de água quente é feita por queda livre através de bocais de escoamento. A água após ser resfriada vai ao poço de sucção das bombas para ser distribuída ao processo onde é bombeada para todos os inter-resfriadores e pós-resfriadores dos compressores depois retornando para a torre.

10. A próxima etapa se refere ao resfriamento e limpeza do ar que é o início da parte fria do processo de separação dos gases. Nesta etapa o ar passa por um Trocador de Calor Reversível [RHX – “Reverse Heat Exchange”] no qual correntes gasosas com baixas temperaturas (N₂ e O₂ com alta pureza e N₂ “waste”), provenientes da coluna de destilação, trocam calor com o ar comprimido e são aquecidos até próximo da temperatura ambiente enquanto resfriam o ar.

.....”

Esta informação constante do laudo técnico conjugada com a análise do fluxograma acostado aos autos, conduz a conclusão de que a torre de refrigeração, compreendendo os motores das bombas de água e motores de ventiladores, está perfeitamente inserida no processo produtivo da Recorrente.

Conforme é atestado pelo laudo pericial, além de evitar o superaquecimento das máquinas, a água desempenha uma função de extrema relevância no processo de industrialização da Recorrente. A água bombeada e refrigerada nos equipamentos em

questão é utilizada para diminuir a temperatura do ar atmosférico, bastante elevada após a sua compressão.

Portanto, durante o processo produtivo da Recorrente, a água entra em contato com o ar e após sucessivas trocas de calor, uma das características do fluido é alterada, qual seja, a sua temperatura, para que possa ter início a fase seguinte, em que sua temperatura é ainda mais resfriada por outros equipamentos até iniciar-se o processo de destilação dos gases em função dos seus distintos pontos de liquefação.

A função desempenhada pelas torres de refrigeração e bombas d' água está inserida diretamente no processo produtivo da Recorrente pois é por meio do contato físico com o ar e da participação direta da água bombeada e resfriada que se modificam as características do ar em seu processo produtivo. Trata-se, portanto, de atividade industrial e voltada a linha de produção central até na acepção mais estrita do termo

Não há que se falar aqui nas disposições da Lei n.º 4.502/64 como conceito adotado pela decisão recorrida. No entanto, ainda que se tome este conceito a torre de refrigeração está dentro do estabelecimento produtor, qual seja, aquele que industrializa as mercadorias.

Também podem ser à luz do art. 222, inciso II do RICMS/96 pode-se perceber que a torre de refrigeração, bem como os motores das bombas de água e motores de ventiladores estão inseridos no processo produtivo da ora Recorrente. Note-se que estes equipamentos não se assemelham quanto à sua utilização às atividades de manutenção e preservação de equipamentos ou iluminação de pátios.

A água empregada na refrigeração não se destina à preservação dos equipamentos, mas é essencial à obtenção do produto final da Recorrente, sendo, portanto, atividade de industrialização.

Desta forma, a energia elétrica consumida nesses equipamentos é empregada em atividade de industrialização, estando plenamente inserida no processo produtivo.

As atividades de bombeamento e refrigeração da água não podem ser caracterizadas como atividade marginal na linha de produção da Recorrente.

Até mesmo para delimitar a extensão da apreciação da questão nesta fase e em face de que esta decisão apenas está abordando em detalhe a questão relativa à torre de refrigeração, compreendendo os motores das bombas de água e motores de ventiladores, cumpre ressaltar, que, muito embora a utilização da energia elétrica não tenha sido objeto do despacho interlocutório de fl. 845 ao ensejo do atendimento, foi apresentado o "Relatório Técnico" elaborado pelo Departamento de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

A Fiscalização, no entanto, ante a precisão e confiabilidade das informações contidas no Relatório, entendeu justificar-se a reformulação do crédito, para que fosse mantido o estorno, tão somente, em relação ao equipamento correspondente ao processo "P9" (arrefecimento e tratamento de água industrial), justamente a parte que nesta decisão se aprecia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade da decisão. Também em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão em relação ao Acórdão nº 18.371/07/1ª. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências fiscais relativas ao aproveitamento indevido de crédito referente a energia elétrica. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que lhe negava provimento nos termos do Acórdão recorrido. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcel Alcades Theodoro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior, André Barros de Moura, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**